



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1024823-48.2026.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: MARCELO DE ALMEIDA CONCEICAO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: IVO DA SILVA PAES BARRETO - AM735

POLO PASSIVO: ERIKA CRISTINA NOGUEIRA MARQUES PINHEIRO e outros

DECISÃO PROFERIDA EM INSPEÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO** contra atos atribuídos à Presidente do CREA/AM e à Vice-Presidente no exercício da Presidência do CONFEA. O impetrante questiona a legalidade da indicação do Sr. Claudio Guenka para ocupar interinamente o cargo de Diretor-Geral da Mútua/AM, após a desincompatibilização do titular, Eng. Afonso Lins, para concorrer às eleições do Sistema.

O impetrante é o atual Diretor Administrativo eleito da Mútua-AM (mandato 2024-2026). Segundo as normas internas, ele afirma ter assumido interinamente a Direção-Geral para garantir a continuidade administrativa, operando conjuntamente com o Diretor Financeiro remanescente. Alega que a controvérsia surge quando a Presidente do CREA-AM indica, e a Vice-Presidente do CONFEA aprova, via Despacho CEF de 13/05/2026, a nomeação do Sr. Claudio Guenka para ocupar interinamente o cargo de Diretor-Geral da Mútua-AM.

Em suma, o impetrante almeja o reconhecimento de seu direito líquido e certo de exercer a substituição regulamentar da Direção-Geral, afastando nomeações externas que considera politicamente motivadas e juridicamente carentes de suporte normativo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e do perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009:

Art. 7. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Vide ADIN 4296)

Da revisão dos fundamentos preliminarmente apresentados, percebo que o perigo da demora é cristalino e urgente, pois tal perigo da demora resta sobejamente demonstrado nos autos, apresentando-se não apenas como um risco genérico, mas como uma ameaça iminente e concreta ao patrimônio e à probidade administrativa, ao ponto que a eventual usurpação na condução de órgãos públicos gera prejuízo direto e indevido.

No caso em tela, a relevância do fundamento jurídico reside na aparente interpretação equivocada das normas internas do Sistema CONFEA/CREA/MÚTUA. A indicação impugnada fundamentou-se na Deliberação CEF nº 32/2026 e na Decisão Plenária nº PL-0687/2026. Todavia, tais atos normativos estabelecem que o Plenário do CONFEA procederá a indicações interinas especificamente "nos casos em que a Caixa de Assistência Regional apresente mais de um diretor licenciado".

Conforme demonstram os autos, apenas o Diretor-Geral se afastou, permanecendo em exercício o Diretor Administrativo, ora impetrante e o Diretor Financeiro. O Regimento da Mútua, em seu art. 35, inciso V, é expresso ao atribuir ao Diretor Administrativo a competência para "substituir, na falta, impedimento ou licença o diretor geral ou diretor financeiro". Assim, a existência de diretores remanescentes aptos ao exercício das funções afasta a hipótese de vacância excepcional que justificaria a intervenção do CONFEA para nomear terceiro diverso da ordem prevista no seu regimento.

Sob a ótica constitucional, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (Art. 37, *caput*, CF). A indicação de um terceiro estranho à diretoria eleita, em pleno período eleitoral, com pleito marcado para 03/07/2026, sem amparo normativo claro, afronta a isonomia e a neutralidade exigidas da máquina administrativa, gerando risco de desequilíbrio na disputa institucional.

Não se vislumbra, portanto, qualquer vácuo de poder ou paralisia administrativa que justificasse a "indicação" de um terceiro estranho à diretoria. Pelo contrário, o impetrante, na condição de Diretor Administrativo eleito, já se encontra no exercício interino da Direção-Geral, assegurando, junto ao Diretor Financeiro remanescente, o pleno funcionamento da entidade e a representação institucional. A intervenção do CONFEA, sob o pretexto de "garantir o funcionamento", carece de suporte fático.

O perigo na demora é cristalino, dada a proximidade da solenidade de posse do indicado, prevista para o dia 15/05/2026. A consolidação de uma gestão interina à margem das normas regulamentares durante o período eleitoral pode produzir efeitos administrativos e políticos irreversíveis, maculando a hignidade do certame e a própria legitimidade da gestão da Mútua-AM.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para:

SUSPENDER imediatamente os efeitos do ato administrativo de indicação do Sr. Claudio Guenka ao cargo de Diretor-Geral da Mútua/AM;

DETERMINAR que as autoridades coatoras se abstenham de promover a posse ou o exercício do cargo pelo indicado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitados a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

ASSEGURAR a continuidade da gestão pela composição remanescente da Diretoria Regional, observando-se a substituição regulamentar pelo Diretor Administrativo, ora impetrante, nos termos do art. 35, V, do Regimento Interno.

DETERMINO, ainda:

a) **NOTIFIQUEM-SE** as autoridades impetradas (Presidente do CREA/AM e Presidente do CONFEA) para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009;

b) **CIÊNCIA** aos órgãos de representação judicial das respectivas entidades (CREA/AM e CONFEA) para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009);

c) Após, colha-se o parecer do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Cumpra-se por Oficial de Justiça Plantonista.

Publique-se. Intimem-se com urgência.

Manaus/AM, data registrada eletronicamente.

JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES

MANAUS, 25 de maio de 2026.

Assinado eletronicamente por: **RICARDO AUGUSTO CAMPOLINA DE SALES**

25/05/2026 23:20:58

[https://pje1g-](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **2259257713**



260525110143158000021746782

IMPRIMIR

GERAR PDF